



Advocacia-Geral da União

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Parecer n.º 03 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00590.000310/2012-73

Interessado: DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA

Assunto: Licença capacitação. Doutorado em Direito. Elaboração de tese. Portaria AGU nº 69/2012. Suspensão temporária. Verificação da aplicabilidade da exceção.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I - Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 21.03.2012, pelo Procurador Federal **DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA** – SIAPE nº 1320384, CPF nº 026.668.097-65, lotado na Procuradoria Regional Federal da 2ª Região e em exercício na Procuradoria Federal Junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (PFE/ANP) – solicitando **Licença Capacitação**, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, no período de **30.04.2012 a 31.07.2012**. Objetiva-se a utilização do benefício pra fins de elaboração da tese de Doutorado em Direito (Teoria do Estado e Direito Constitucional) do Programa de Pós Graduação promovido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (fls. 01-23).

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino.

3. Em 9 de abril de 2012, o pedido do interessado foi **Indeferido** (Despacho nº 355/2012/COATE/EAGU, aprovado pelo Dir. Substituto da EAGU – fls. 40/41), por se entender que o pleito formulado não se enquadraria na exceção prevista pelo paragrafo único da Portaria da AGU nº 69/2012, que suspendeu temporariamente – pelo prazo de 1 (um) ano – a concessão do benefício em exame, a contar de 14.02.2012¹.

¹ Portaria AGU nº 69/2012: Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 1 (um) ano, a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira de Advogados da União, aos integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

4. O requerente interpôs recurso administrativo, em 24.04.2012 (fls. 53-58), solicitando a reconsideração ou a revisão da mencionada decisão, a fim de seja reconhecido que seu caso está englobado pelo art. 1º, p. ú., da Portaria AGU nº 69/2012

5. Expõe, ademais, que ingressou no Programa de Doutorado em agosto de 2008, sem afastamento de suas funções durante a conclusão dos créditos, após ter obtido bolsa integral em processo seletivo da Universidade. De modo que, conforme alega, a manutenção da decisão acarretaria quebra de expectativa e planejamento. Por preencher os demais requisitos da legislação, o Procurador Federal entende que seu pedido de Licença Capacitação deve ser deferido.

6. Em despacho de fls. 52 (422/2012), a Sr.ª Diretora da Escola da AGU encaminhou o processo para relatoria, conforme deliberação na 1ª reunião ordinária do Conselho Consultivo da Escola da AGU, ocorrida em 30.04.2012.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de revisão. Portaria AGU nº 1.483/2008. Superveniência da Portaria AGU nº 134/2012. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

7. É cediço que a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto, nos moldes do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008. Tal regulamento prevê, igualmente, a necessidade de manifestação prévia conclusiva da Escola da AGU, quanto à relevância e pertinência com o Plano de Anual Capacitação, conforme o parágrafo 3º de seu art. 7º.

8. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise e a

da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aos membros da Carreira de Procurador Federal e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU.
Parágrafo único. Excepcionalmente, serão apreciados os requerimentos de Licença Capacitação cujo período de usufruto expire no prazo fixado no caput deste artigo, atendidas as demais condições estabelecidas na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes.”



Advocacia-Geral da União

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior².

9. Uma vez instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições e que a urgência do pedido apresentado justificaria a análise imediata do processo, não obstante o regimento interno esteja em fase de aprovação.

III – Tempestividade

10. O recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do interregno de dez dias, previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99. A ciência do interessado ocorrera em 16.04.2012, sendo certo que a impugnação foi apresentada em 24.04.2012.

IV – Mérito do pedido de reexame: verificação da excepcionalidade prevista no art. 1º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 69/2012

11. Em 14.02.2012, no exercício de suas competências legais e regulamentares, mediante avaliação discricionária³ que considerou a *"deficiência no quantitativo de Membros da carreira de Advogado da União, da carreira de Procurador Federal e do Quadro de Pessoal da AGU"*, o Sr. Advogado-Geral da União houve por bem editar a Portaria nº 69/2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 1 (um) ano, a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de

² Portaria AGU nº 134/2012: "Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006".

³ Confira-se, por oportuno, o art. 10, §1º, do Decreto nº 5.707/2006, que traça as diretrizes para os programas de capacitação da administração pública federal: "Licença para Capacitação - Art. 10. (...) § 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição." No mesmo sentido, o art. 3º da Portaria AGU nº 1.483/2008: "Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração".



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

dezembro de 1990, aos membros da carreira de Advogados da União, aos integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aos membros da Carreira de Procurador Federal e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão apreciados os requerimentos de Licença Capacitação cujo período de usufruto expire no prazo fixado no caput deste artigo, atendidas as demais condições estabelecidas na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

12. Não estão em debate nesse foro, decerto, as razões de Sua Excelência, evidenciadas, inclusive, por fatos incontroversos como o elevado número de vacâncias, de cessões e de aposentadorias, de modo a refletir no quantitativo de Membros e servidores atualmente disponíveis para o regular desempenho das funções institucionais da AGU.

13. Daí porque o que importa, para o deslinde do presente caso, é esquadriñar a ressalva prevista no parágrafo único do art. 1º mencionado ato. Esta, a par de resguardar o interesse público vinculado à manutenção do quadro em atividade, salvaguardou, igualmente, o interesse e a expectativa legítima daquele servidor cuja licença prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90 esteja por expirar durante o período de suspensão do benefício.

14. Extrai-se, pois, a **manifesta preocupação administrativa de se impedir o perecimento do direito**. Pensamento consentâneo, aliás, não apenas com os parâmetros insculpidos nos arts. 2º da Lei nº 9.784/99 e 1º e 3º do Decreto nº 5.707/2006, mas também com a lógica de diversos institutos do ordenamento, a exemplo do efeito suspensivo em recursos, das cautelares e das antecipações de efeitos da tutela, instrumentos processuais que conjugam o risco do perigo da demora/fundado receio de dano irreparável à plausibilidade do direito/verossimilhança das alegações.

15. Pois bem, *in casu*, de acordo com certidão constante de fls. 29-31, o requerente ingressou no serviço público em 6.5.2003, tendo completado o quinquênio em 3.5.2008. Razão pela qual o mesmo pode usufruir a licença pretendida **somente até o dia 1.5.2013**. Aspecto que revela, em primeiro plano, recomendável o acolhimento do recurso, a partir do enquadramento da situação na moldura excepcional fixada.



ASSOCIAÇÃO GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

16. Isto porque o termo *a quo* para o usufruto de sua licença integral expira em período anterior ao prazo final de suspensão fixado pela Portaria AGU nº 69/2012, quais sejam, respectivamente, os dias 1.02.2013 e 15.02.2013. Com efeito, a data limite para o início do gozo do benefício, na forma e para os fins requeridos, está abrangida pela condição que se aparta da regra geral.

17. Há, nessa perspectiva, um nítido *distinguishing* em relação à manifestação pretérita do Sr. Advogado-Geral da União Substituto. Conforme despacho acostado às fls. 39⁴, aquele indeferimento fundou-se no fato que a interessada poderia usufruir sua licença capacitação até 3.11.2015, completamente fora do interregno ora em análise.

18. Tal dado, de caráter puramente objetivo, já seria suficiente para sugerir o provimento do recurso administrativo. Acresça-se que a melhor exegese da Portaria nº 69/2012 deve guardar consonância com sua dimensão teleológica, ou seja, com o escopo da exceção prevista. Sob pena de se frustrar, como visto, a *ratio* de não permitir o perecimento do benefício. Vale recordar, no ponto, a clássica lição de MAXIMILIANO, segundo a qual "cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie a favor, e não em prejuízo de quem ela evidentemente visa a proteger"⁵.

19. Poder-se-ia redarguir que as exceções devem ser interpretadas de maneira estrita. Ocorre, todavia, que o extraordinário, aqui, é a própria suspensão temporária da licença, pois em circunstâncias de normalidade o exame do benefício não estaria obstado.

20. Dessa forma, s.m.j., negar o benefício ao Membro em questão – presentes todos os demais requisitos formais e materiais – teria como resultado indesejável equivalente a própria perda do direito, haja vista a integral vinculação do requerimento à elaboração da tese de doutorado, consoante art. 3º, §2º, da Portaria AGU nº 1.483/2008. Situação que daria azo aos relatados prejuízos ao planejamento de ordem profissional, acadêmico e pessoal do interessado.

⁴ NUP nº 00441.001522/2011-09. Interessada: Gabriela de Carvalho. Despacho de 9.03.2012.

⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 128.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

V – Conclusão

21. Ante o exposto, reconhecendo-se que o caso está englobado pelo art. 1º, p.ú., da Portaria AGU nº 69/2012, opina-se pelo **provimento** do recurso administrativo, no sentido de que o pleito preenche os requisitos necessários à concessão da licença capacitação, mediante encaminhamento ao gabinete do Advogado-Geral da União Substituto com sugestão de **deferimento**.

Brasília, 16 de maio de 2012.

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso